

# REFORMA EM MOVIMENTO

## ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

Edição 18 - 22/08/2025

Departamento Jurídico Tributário

### Reforma Tributária

#### Destaques da semana!

de 15 a 21 de agosto de 2025

#### **inclusão de IBS e CBS na base do ICMS, ISS e IPI deve gerar disputa judicial**

O início da transição para o novo sistema tributário com a criação do IBS e da CBS tem gerado controvérsias quanto à possibilidade de esses tributos integrarem a base de cálculo dos impostos antigos como ICMS, ISS e IPI. A Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar 214/2025 não tratam diretamente do tema, o que tem sido interpretado pelos entes federativos como uma autorização tácita para manter a tributação em cascata, prática comum no sistema atual. Juristas, no entanto, argumentam que essa inclusão contraria os princípios da reforma, como simplicidade, transparência e neutralidade e apontam que a judicialização do tema será inevitável.

A supressão de uma cláusula da PEC 45/2019, que originalmente vedava a inclusão do IBS e da CBS na base dos tributos antigos, gerou insegurança jurídica. Com isso, foi apresentado no Congresso o PLP 16/2025, que tenta garantir a exclusão expressa desses novos tributos da base de cálculo do ICMS, ISS e IPI, mas ainda não há previsão para sua aprovação. Enquanto isso, estados e municípios defendem a manutenção da cobrança para evitar perdas arrecadatórias, argumentando que a exclusão geraria queda significativa de receitas sem compensação, afetando a prestação de serviços públicos.

Especialistas como Pedro Grillo e Ana Helena Souza alertam que essa tributação em cascata pode gerar um novo ciclo de contenciosos judiciais semelhantes à chamada “tese do século”, que excluiu o ICMS da base do PIS/Cofins. O Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) também aponta riscos de aumento na insegurança jurídica e nos custos de conformidade, além de distorções econômicas. Assim, a controvérsia sobre a inclusão do IBS e da CBS na base dos tributos antigos evidencia os desafios da transição e a possibilidade de novos embates no Judiciário.

# REFORMA EM MOVIMENTO

## ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Receita Federal disciplina as obrigações acessórias atribuídas aos serviços notariais e de registro pela Lei Complementar nº 214/2025

A Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025 disciplinou as obrigações atribuídas aos serviços notariais e de registro pela Lei Complementar nº 214/2025, relativas:

- ao compartilhamento, com as administrações tributárias, de informações e documentos relacionados a operações com bens imóveis urbanos e rurais, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), de que trata o art. 2º do Decreto nº 11.208/2022; e
- à adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), de que trata o art. 4º do Decreto nº 11.208/2022, como identificador único de bens imóveis urbanos e rurais.

#### I - Compartilhamento por meio do Sinter

Os serviços notariais e de registro deverão integrar-se ao Sinter para o compartilhamento de informações e documentos relativos:

- às operações com imóveis previstas no art. 255 da Lei Complementar nº 214/2025; e
- aos bens imóveis registrados, para fins de apuração de seu valor de referência, assim considerado a estimativa de valor de mercado dos bens imóveis, apurada conforme previsto no art. 256 da Lei Complementar nº 214/2025.

O compartilhamento das citadas informações ser realizado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), integrado ao Sinter, imediatamente após a lavratura ou registro de ato relativo a imóvel pelos serviços notariais e de registro, e serão enviadas de forma estruturada, conforme especificações técnicas definidas pela RFB.

#### II - Adoção do CIB

Os serviços notariais e registrares devem adotar o código de identificação único no CIB no prazo de 12 meses, estabelecido no art. 266, caput, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 214/2025, o qual deverá constar de sistemas e de documentos lavrados ou registrados.

Para esse efeito, deverá ser observado o cronograma de implementação constante do plano de trabalho interinstitucional de que trata o Anexo Único da norma em referência, pactuado entre a RFB, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os operadores dos registros públicos.

#### III - Penalidades

O descumprimento das obrigações previstas na norma em referência será comunicado ao CNJ, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de fiscalização notarial e registral:

- por apresentação em atraso: R\$ 100,00 por mês ou fração de atraso;
- por não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 por mês-calendário;
- por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 1,5% não inferior a R\$ 50,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

# REFORMA EM MOVIMENTO

## ACOMPANHE CADA PASSO DA TRANSFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Reforma Tributária: atualização do layout da NF-e e NFC-e (Schema v.1.21)

A Secretaria da Fazenda Nacional publicou o schema v.1.21 da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), integrante do Pacote de Liberação 010b.

Essa atualização representa mais um passo na adaptação dos documentos fiscais eletrônicos às exigências da Reforma Tributária de Consumo (RTC), que inicia sua fase de transição em 2026.

O que muda na prática?

O novo schema traz ajustes de campos, validações e regras de preenchimento, essenciais para que as notas fiscais passem a comportar corretamente as informações dos novos tributos e a convivência entre os modelos atuais e futuros. Entre os principais objetivos, destacam-se:

- Inclusão dos campos necessários para CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços);
- Maior padronização entre os fiscos federal, estaduais e municipais;
- Suporte às regras de transição, em que coexistirão sistemas antigos e novos;
- Redução de inconsistências na Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED).

Cronograma de transição da RTC

A Reforma Tributária será implantada de forma escalonada:

- 2026 – início da CBS com alíquota-teste;
- 2027 – cobrança efetiva da CBS;
- 2029 – início da cobrança do IBS;
- 2033 – extinção dos tributos atuais (PIS, Cofins, ICMS e ISS) e consolidação do novo sistema.

Isso significa que, durante vários anos, as empresas precisarão conviver com um sistema híbrido, registrando operações segundo as regras antigas e as novas. Daí a relevância das mudanças técnicas promovidas pela Receita Federal.

A atualização do schema não é apenas um detalhe técnico, pois ela busca garantir que as notas fiscais sejam validadas corretamente pelos sistemas de fiscalização; evitar riscos de rejeição de documentos e falhas na escrituração; permitir que a apuração dos novos tributos seja feita de forma integrada ao SPED; e prevenir autuações por descumprimento das novas exigências.

A publicação do schema v.1.21 reforça a necessidade de que empresas e profissionais se preparem desde já para a Reforma Tributária de Consumo. A adaptação ao novo layout é condição essencial para manter a conformidade fiscal e garantir a continuidade das operações durante o período de transição.

## As negociações que envolvem pagamento a prazo devem ter atenção com a Reforma Tributária

Com o novo modelo proposto pela Reforma Tributária, a incidência do CBS e do IBS deve ocorrer no momento do fornecimento das operações com bens ou com serviços ou quando da realização do pagamento na modalidade eletrônica, cujo recolhimento será implementado pelo Split Payment, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 214/2025.

Na hipótese dos pagamentos à vista em modalidade eletrônica (Pix, TED, débito etc), cujo fornecimento do bem ou serviço ocorra dentro do mesmo período de apuração, não há dúvidas, que o tributo será recolhido via Split Payment. Porém, nas situações em que ocorra pagamento a prazo, cujo fornecimento antecede o pagamento, a obrigação tributária passará a ser exigida no período de apuração do fornecimento do bem ou serviço. Neste caso, então, caberá ao fornecedor realizar o recolhimento dos tributos devidos na operação dentro de sua apuração mensal.

Em outras palavras, a depender do período do fornecimento da mercadoria ou serviço, e da forma de pagamento negociada, caberá ao fornecedor (e não o adquirente mediante do Split Payment) o recolhimento dos novos tributos incidentes dentro do período de apuração, em razão do fornecimento do bem ou serviço anteceder o pagamento (eletrônico). E mais, ao realizar o pagamento do valor do tributo dentro de sua apuração mensal, o fornecedor garantirá que o adquirente se aproprie dos créditos gerados na operação.

Diante deste cenário, as empresas fornecedoras de bens e serviços deverão ter cautela tanto com as condições de pagamento impostas, sobretudo em relação aos prazos concedidos, quanto com a adimplência de seus clientes, já que poderá ser obrigada a recolher tributo devido na operação, garantindo o crédito ao adquirente e não receber os valores acordados.